



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003601-62.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO SOUZA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reconhecer a falta de natureza grave, praticada pelo agravado em 18/05/2024, por infringência ao artigo 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, determinando-se a regressão ao regime fechado, se o caso, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos e, ainda, a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23030

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003601-62.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

JUIZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Luciana Amstalden Bertoncini*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Leandro Souza Alves

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 39/42, que classificou como média a falta disciplinar perpetrada pelo agravado em 18/05/2024.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “o comportamento do sentenciado, que se recusa a sair da cela, é causa de desobediência devidamente tipificada no artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal. No mesmo sentido, a disposição contida no artigo 46, incisos VI e VII, da Resolução 144/2010” (sic). Aduz que “não se pode menosprezar a gravidade da conduta praticada, visto que avessa à ideia de disciplina que deve imperar no interior dos estabelecimentos prisionais, tudo a fim de se garantir a manutenção da ordem e o correto cumprimento das reprimendas impostas” (sic), concluindo que “manter-se a decisão judicial hostilizada significaria instalar-se o caos no sistema

penitenciário, porque deve o agravado e todos os demais presos cumprir e permitir que se cumpram as ordens dos funcionários e as normas da Unidade prisional, não se lhe abrindo oportunidade de agir conforme sua própria vontade” (sic). Deste modo, requer “o provimento do agravo para o fim de reformar a decisão agravada e: i) reconhecer, homologar e anotar a conduta praticada pelo sentenciado como falta disciplinar de natureza grave; ii) determinar o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como declarar a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à datada falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP” (sic – fls. 1/4).

Contraminutado o recurso (fls. 46/49), foi mantida a r. decisão (fl. 50) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 58/60).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0015768-71.2022.8.26.0041 que o agravado cumpre pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, cujo término de cumprimento está previsto para 18/05/2029 (fls. 109/110 – processo de execução).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 116/2024, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Arari Silva Pessoa, que no dia 18/05/2024, por volta das 8h, no Pavilhão Disciplinar da Penitenciária “Silvio Yoshihiko Hinohara” de Presidente Bernardes, foi informado “ao reeducando Leandro Souza Alves, matrícula 575.336, que havia completado o período de 30 (trinta) dias no referido setor. Que o mesmo poderia retornar ao convívio em um dos pavilhões habitacionais desta Unidade, ou seja, para os pavilhões III, IV, V e VI. Que sem motivos aparente o mesmo proferiu (...)

não quero mais permanecer nesta cadeia (...), desta forma se recusando a sair da cela e desobedecendo as ordens dos servidores. Que ainda proferiu que: (...) não sou preso de medida preventiva de segurança pessoal (seguro), mas que vou ficar no castigo, independente de quanto tempo for necessário, até conseguir meu objetivo que é ser transferido para uma outra Unidade e não vou assinar qualquer tipo de documento (...). Que o fato foi informado a direção para conhecimento e providências cabíveis” (sic – fl. 6).

Em razão disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 112/2024 (fls. 5/35), que culminou na r. decisão do MM. Juízo das Execuções, que, em 20/01/2025, classificou a conduta do agravado como falta disciplinar de natureza média, *in verbis*:

*“Vistos. Fls. 140/170. Trata-se de **Procedimento Administrativo Disciplinar**, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a suposta falta disciplinar grave, em tese, praticada por **LEANDRO SOUZA ALVES**, aos **18/05/2024**, na Penitenciária de Presidente Bernardes-SP (**PAD nº 112/2024**). O Ministério Público requereu o reconhecimento da falta grave e a perda de 1/3 dos dias remidos. A defesa, entre outros argumentos, requereu a absolvição do sentenciado. É o breve relatório. Decido. O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais. Consta do Comunicado de Evento, que: *Que nesta data e horário supracitado, dirigi ao setor de pavilhão disciplinar e informei ao reeducando Leandro Souza Alves, matrícula 575.336, que havia completado o período de 30 (trinta) dias no referido setor. Que o mesmo poderia retornar ao convívio em um dos pavilhões habitacionais desta Unidade, ou seja, para os pavilhões III, IV, V e VI. Que sem motivos aparente o mesmo proferiu “(...) não quero mais permanecer nesta cadeia (...)”, desta forma se recusando a sair da cela e desobedecendo as ordens dos servidores. Que ainda proferiu que: “(...) não sou**

preso de medida preventiva de segurança pessoal (seguro), mas que vou ficar no castigo, independente de quanto tempo for necessário, até conseguir meu objetivo que é ser transferido para uma outra Unidade e não vou assinar qualquer tipo de documento (...)". *Que o fato foi informado a direção para conhecimento e providências cabíveis.* **Durante oitiva, o sentenciado:** *Que deu entrada na Penitenciária de Irapuru em 07/06/2024, procedente da Penitenciária de Irapuru/SP. Inquirido sobre os termos da Comunicação de Evento nº 116/2024 de 18/05/2024, afirma que não possui advogado constituído e deseja ser assistido pelo advogado da FUNAP. Que os fatos descritos não são verdadeiros. Que na época se encontrava no pavilhão disciplinar, desta Unidade e no vencimento do seu isolamento, informou aos servidores que queria deixar a Unidade. Que não tinha conhecimento de que sua atitude acarretaria falta disciplinar. Que gostaria ainda de deixar registrado que como tinha prestado depoimento da falta que havia cometido e levado o mesmo para o castigo, não haveria problema em pedir sua remoção para outra Unidade. No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista no inciso XX, do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis: "Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: XX- mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;"* **Confira-se a jurisprudência mais balizada:** *Agravo em Execução. Falta disciplinar de natureza grave. Desclassificação para falta média. 1. Ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas no procedimento administrativo disciplinar. Nulidade. Reconhecimento. Inadmissível que o direito à autodefesa e o de presença dos réus em audiência sejam tolhidos. 2. Entendimento da doura maioria no sentido de afastar a nulidade. 3. Atos cometidos pelo agravado, "conduta que não se reveste de relevância tamanha a ponto de justificar a imposição de falta grave e seus efeitos". Desclassificada a falta para natureza média. Agravo*

*provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001795-06.2018.8.26.0521; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018) Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos. Neste sentido: **AGRAVO EM EXECUÇÃO Falta Grave Detento não retornou a sua cela após o sinal sonoro - Insurgência Conduta que se submete ao artigo 45, XX, do Regimento Interno Padrão da SAP – Desclassificação para falta disciplinar de natureza média de rigor - Rol taxativo dos artigos 50 e 52 da LEP.** Impossibilidade de interpretação extensiva Decisão reformada Recurso provido para desclassificar a infração para natureza média e, conseqüentemente, afastar a perda dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003462-78.2020.8.26.0158; Relator(a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021) **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PRELIMINAR Prescrição.** Não ocorrência. Aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos do artigo 109, VI, do CP, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10, diante da inexistência de legislação específica **Rejeição. MÉRITO Desclassificação de falta disciplinar para média.** Recurso ministerial pleiteando o reconhecimento de falta grave. Impossibilidade. Conduta que se subsume à prevista no artigo 45, X, do Regimento Interno Padrão da SAP (Resolução SAP nº 144/2010) Razoabilidade e proporcionalidade Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal Desclassificação mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7001053-34.2020.8.26.0344; Relator(a): Gilberto*

*Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020) Na senda da jurisprudência, "o comportamento do faltoso representou ato isolado, com efeitos restritos a ele próprio. A ação do sentenciado, portanto, melhor se subsume ao previsto no art. 39, I, da LEP" (TJSP; Agravo de Execução Penal0007694-10.2021.8.26.0996; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021). Posto isso, **desclassifico a natureza da falta** praticada por **LEANDRO SOUZA ALVES**, MTR: 575336-3, recolhido na **Penitenciária Compacta de Irapuru**, na data de **18/05/2024**, de grave para **MÉDIA**. Comunique-se à direção do presídio, solicitando-se que a presente falta seja anotada no prontuário do sentenciado como de natureza média." (sic – fls. 39/42)*

Respeitado o entendimento contrário, **o recurso merece provimento.**

Por primeiro, anote-se que o procedimento disciplinar foi instaurado, desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a infração disciplinar devidamente apurada.

De fato, o Agente de Segurança Penitenciária Arari Silva

Pessoa afirmou que, *“no dia, estava como responsável pelo pavilhão disciplinar e na presença do servidor Murilo Telita Felix, foram a cela 05 e foi perguntado ao sentenciado Leandro Souza Alves, matrícula 575.336, se ria deixar a cela, sendo que estava a cerca de trinta dias, no castigo. Que poderia ir para qualquer um dos pavilhões habitacionais, III, IV, V e VI. Que então o sentenciado (...) informou que não deixaria a cela, que não mais pretendia ficar nesta Unidade e ainda que não era seguro e que aguardaria a sua remoção, na cela do pavilhão disciplinar. Que mesmo sendo informado de que tal atitude acarretaria nova falta disciplinar, se manteve irredutível. Que o fato foi informado a direção para conhecimento”* (sic – fl. 16).

No mesmo sentido foram os relatos do Agente de Segurança Penitenciária Murilo Telita Felix (fl. 17).

De seu turno, o agravado sustentou que *“os fatos não são verdadeiros. Que na época se encontrava no pavilhão disciplinar, desta Unidade e no vencimento do seu isolamento, informou aos servidores que queria deixar a Unidade. Que não tinha conhecimento de que sua atitude acarretaria falta disciplinar. Que gostaria ainda de deixar registrado que como tinha prestado depoimento da falta que havia cometido e levado o mesmo para o castigo, não haveria problema em pedir sua remoção para outra Unidade”* (sic – fl. 20).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores ouvidos tivessem motivo para incriminar o agravado de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando seus depoimentos são firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça e esta Câmara já se manifestaram:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA E AGRESSÃO FÍSICA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n.391.170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. (...) Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal” (STJ, AgRg no HC 553.388/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP, Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres dos condenados no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

O escólio de Júlio Fabbrini Mirabete pontua:

“Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação, etc. podem constituir um crime (resistência, desobediência,

desacato, etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.)." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal, 11ª ed., Atlas, p. 115).

E, *in casu*, ao contrário do consignado na r. decisão combatida, não se trata de "*displícência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação*" (sic), mas, sim, de desobediência às ordens emanadas de funcionários da unidade prisional que diligentemente estão cumprindo o seu mister.

Nesse passo, comete falta grave o sentenciado que desobedece às determinações do servidor público. A desclassificação para falta média, no caso em tela, não se mostra adequada, pois a desobediência à ordem de servidor é conduta que compromete gravemente a disciplina e a segurança do estabelecimento prisional.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de **natureza grave**, uma vez que a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida nos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

No mais, como consequência do reconhecimento da falta de natureza grave, deve incidir a interrupção do lapso temporal somente para aquisição de progressão de regime, nos termos das Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Também deve ser declarada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, haja vista a inadequação do comportamento indicado, tendo em vista que a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança**, sendo que qualquer ato de desobediência que ponha em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para reconhecer a falta de natureza grave, praticada pelo agravado em 18/05/2024, por infringência ao artigo 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, determinando-se a regressão ao regime fechado, se o caso, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos e, ainda, a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)